



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 12, DE 2000
(Nº 885/95, na Casa de origem)

Institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, em caráter permanente, com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental.

Art. 2º O Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família operará dentro das modalidades previstas pelos programas de habitação promovidos e financiados pelo Governo Federal e parcerias, com as seguintes responsabilidades:

I – será definida cota mínima de atendimento a mulheres com responsabilidades de sustento da família, com até três salários mínimos de renda, com filhos até 14 anos, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental, nos programas destinados à população de baixa renda das comunidades selecionadas;

II – terão prioridade famílias moradoras de áreas consideradas de risco, com elevada taxa de mortalidade infantil ou sujeitas a doenças endêmicas;

III – as famílias atendidas pelo programa terão atenção especial de programas de saúde preventiva, incentivo à escolaridade e de complementariedade de renda familiar;

IV – na definição de normas e diretrizes do Programa, deverão ser previstas ações complementares de apoio sociojurídico às participantes e processos

simplificados de inscrição e tomada e garantia de crédito.

Art. 3º O Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família será implementado mediante ações integradas com Estados e Municípios.

§ 1º Cabe à União fixar diretrizes e normas do Programa, bem como definição de formas de apoio técnico, gerencial e creditício.

§ 2º Estados e Municípios poderão apresentar ao Governo Federal projetos de implementação do referido Programa, identificando em quais dos programas oferecidos, inclusive os de autoconstrução, ele será aplicado e quais as formas especificadas de viabilização.

§ 3º A seleção das comunidades beneficiárias será feita segundo as normas e diretrizes definidas no § 1º deste artigo, levando-se em conta mapeamentos feitos por organismos governamentais e não-governamentais que identifiquem áreas de intensa carência social e cujos projetos atendam a critérios previamente definidos.

§ 4º As diretrizes e normas devem definir a criação de um colegiado técnico de avaliação dos projetos que incorpore representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Comunidade Solidário e de outros organismos governamentais diretamente envolvidos no Programa.

§ 5º Constitui condição para a participação dos Estados e Municípios no Programa a garantia de contrapartida, na forma estabelecida pelas normas e diretrizes.

Art. 4º Associações, grupos e entidades não-governamentais, representativas dos grupos-alvo e que tenham atuação com famílias que preenchem os

requisitos para atendimento no Programa deverão ser ouvidas na elaboração de normas e diretrizes do Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidade de Sustento da Família.

Art. 5º Associações, grupos e entidades não-governamentais, representativas dos grupos-alvo e que tenham atuação com famílias que preenchem os requisitos para atendimento no Programa deverão ter condições de acompanhamento e apoio na implementação do Programa, por meio de instrumentos e mecanismos previstos nas normas e diretrizes do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 17 de abril de 2000. – Michel Temer, Presidente.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 885, DE 1995

Institui o Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres, em caráter permanente, com o objetivo de implementar projetos habitacionais sob o sistema de auto-construção assistida, envolvendo a participação de mulheres.

Art. 2º O Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres operará com as seguintes modalidades de projetos:

I – construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais;

II – recuperação de áreas degradadas para uso habitacional, compreendendo ações de urbanização, melhorias habitacionais e proteção ambiental.

Art. 3º O Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres atenderá famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, priorizando:

I – populações de áreas potencialmente sujeitas à desmoronamentos, inundações, processos erosivos, poluição e outros fatores que ponham em risco a saúde e a vida;

II – populações de áreas de elevada mortalidade infantil ou sujeitas a doenças endêmicas.

Art. 4º O Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres envolverá Estados e Municípios em sua implementação.

§ 1º Na implementação do programa, à União caberão exclusivamente ações de fixação de diretrizes e normas, e de apoio técnico, gerencial e creditício.

§ 2º A seleção das comunidades beneficiárias será realizada pelos Estados ou Municípios, conforme couber em cada projeto específico.

§ 3º Constitui condição para a participação dos Estados e Municípios no programa a garantia de contrapartida, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º A execução, coordenação, acompanhamento e avaliação do Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º As associações comunitárias, sociedades de bairro, clubes de serviço, associações de classe e entidades religiosas devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Programa Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres e da motivação para seu incremento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Diante do quadro de enormes deficiências habitacionais que marca o Brasil, faz-se premente ação governamental – em todas as esferas – que permita, de forma massiva, o acesso dos segmentos sociais mais pobres à moradia, entendida esta em seu sentido lato, ou seja, incluindo toda a infra-estrutura de serviços e equipamentos necessária. O País clama pelo engajamento da União, Estados e Municípios na formulação e execução de uma nova política para a habitação.

Faz-se hoje fundamental a imediata concepção e implementação de novos programas habitacionais. Em termos de formas de intervenção, devem ser incentivados programas não-convencionais de habitação popular, especialmente os calcados na participação direta do beneficiário. A este tipo de programa é que se deve voltar prioritariamente a estrutura de apoio federal, dado o seu maior potencial de atendimento das camadas mais carentes da população.

Nesse quadro, queremos aqui destacar a grande importância da participação ativa das mulheres nos programas habitacionais envolvendo a auto-construção. Antes de tudo, pelo fato de que na faixa da população de baixa renda tem crescido muito o percentual de famílias comandadas exclusivamente por mulheres. O espírito de iniciativa destas mulheres não tem sido aproveitado suficientemente nos programas habitacionais com mutirão.

Por outro lado, não obstante as taxas de contínuo aumento do percentual das mulheres que trabalham fora, ainda é significativo o número das que desempenham apenas atividades domésticas. O potencial da utilização destas nos mutirões é muito grande e deve ser considerado nos programas habitacionais.

Pelo exposto, avaliamos que o Governo Federal deve lançar, na maior brevidade possível, o Programa

Nacional de Mutirões Habitacionais com Mulheres. Já há, inclusive, experiências internacionais similares bem sucedidas, como a desenvolvida pelo Governo da Costa Rica.

Além de tudo, entendemos que o programa aqui proposto pode desempenhar um papel propulsor significativo para o desenvolvimento eficaz de outros programas na área.

Contamos com a acolhida de nossos ilustres Pares para esta importante proposição.

Sala das Sessões, de de 1995. – Deputada Maria Elvira.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19.4.2000.